



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01.07.1996 Enbrich
--------------	---


Processo nº : 10783.011270/91-13
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.928
Recurso nº : 90.294
Recorrente : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO S/A
Recorrida : DRF em Vitória - ES

IPI - 1) O crédito do imposto devido a devolução de mercadoria só é permitido se a empresa escriturar o Livro Modelo 3 ou registro em sistema equivalente. 2) Aquele produto que, embora não se integrando ao novo produto, for consumido no processo de industrialização, admite-se o crédito quando da sua aquisição. 3) Caracterizada a relação de interdependência entre duas empresas, o imposto devido pelo fabricante quando da venda dos produtos de fabricação própria para interdependente será calculado com base no valor tributável mínimo. **Recurso provido em parte.**

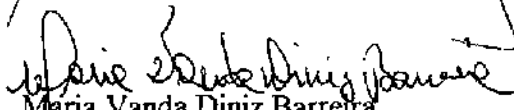
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.011270/91-13
Acórdão nº : 203-01.928
Recurso nº : 90.294
Recorrente : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPÍRITO SANTO S/A

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 28 de abril de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso, pela segunda vez, convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem esclarecidas as questões formuladas no voto de fls. 337:

- a) se o produto vendido para a empresa interdependente é realmente sucata; e
- b) sendo sucata este produto, se existe um preço de mercado para sua venda.

Para melhor elucidar os fatos e elementos constitutivos dos autos, ora em exame, leio a seguir os Relatórios de fls. 172/173 e fls. 336.

Em atendimento ao solicitado por este Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal providenciou a juntada dos documentos constantes de fls. 339/352.

É o relatório.



Processo nº : 10783.011270/91-13

Acórdão nº : 203-01.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente foi atuada por:

a) glosa dos créditos de IPI decorrente de devolução, devido a não-escrituração deste no Livro Modelo 3;

b) glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de bens do ativo permanente os quais não são abrangidos pelo art. 82, I, do RIPI/82; e

c) inobservância do valor tributável mínimo determinado pelo art. 68, I, a, em suas operações de vendas de produtos por ela industrializados.

Analisaremos cada item separadamente:

Item 1. Entendo não ser obrigatório o registro das operações de devolução no Livro Modelo 3 para que haja o direito de crédito pela empresa, porém existe a necessidade da escrituração das operações em fichas que substituam o Livro Modelo 3 acima citado, ou caso não existam estes registros, provas suficientes do retorno destes produtos à empresa, como: escrituração do registro de entradas, escrituração contábil da operação e as notas fiscais referentes a estas devoluções.

Como no caso em tela a Recorrente somente apresentou a escrituração das devoluções no Livro-Registro de Entrada, não cabe a ela o direito de creditar-se.

Item 2. A Recorrente reconhece não ter direito ao crédito no que se refere aos produtos citados às fls. 85 a 96, inclusive se propõe a parcelar o débito, porém com relação ao produto de fls. 97, filito grafitoso, não concorda com os autuantes.

Entendo caber razão à Recorrente no que tange ao valor creditado referente a este produto por último citado, já que o mesmo é consumido no processo produtivo do ferro gusa, segundo explicações às fls. 191, e, por conseguinte, enquadra-se no que preceitua o art. 82, I, do RIPI/82.

Item 3. Finalmente, com relação às vendas de ferro gusa de formato irregular à interdependente praticando preços menores do que os correntes no mercado, a autuada nada argumentou, inclusive declarou em sua impugnação que realmente os preços eram mais baixos, porém isto em nada prejudicava a União. Além do que, como as provas trazidas pelo Fisco, não resta dúvida de que a Recorrente não observou o valor tributável mínimo, quando da venda de produtos de fabricação própria, para uma empresa interdependente infringindo o que preceitua o art. 68, I, a, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.011270/91-13

Acórdão nº : 203-01.928

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal, o valor do crédito glosado referente ao produto felito grafitoso, fls. 97.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES